



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600261-76.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600261-76.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: MAIS BRASIL - BRASIL - BR - NACIONAL

Representantes do(a) REQUERENTE: ISABELLY DINIS CRUZEIRO - MG245447, GIOVANNA TEIXEIRA TROMBINI COSTA - DF83001, GUILHERME FIGUEIREDO XARA - DF59786, RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - DF15536, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677

AUSENTE: NÃO HÁ

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. PEDIDO FORMULADO POR DIRETÓRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO ESTADUAL VIGENTE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL PARA REQUERER INSERÇÕES REGIONAIS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido apresentado pelo órgão nacional do Partido Renovação Democrática - PRD (registrado como Mais Brasil), visando à autorização para veiculação de propaganda partidária por meio de inserções estaduais no primeiro semestre de 2026, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ante a ausência de órgão estadual vigente. O requerente sustenta possuir legitimidade supletiva para formular o pedido, com fundamento na autonomia partidária, no caráter nacional da agremiação e no direito de antena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se o diretório nacional possui legitimidade para requerer, perante Tribunal Regional Eleitoral, a veiculação de inserções estaduais de propaganda partidária; e

(ii) estabelecer se a ausência de vigência do órgão estadual autoriza atuação supletiva do órgão nacional na esfera regional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação aplicável é Lei nº 9.096/95, art. 50-A, caput e §§ 2º e 7º, incluídos pela Lei nº 14.291/2022, que determina que a propaganda partidária é veiculada sob iniciativa e responsabilidade do órgão partidário da respectiva esfera, cabendo exclusivamente ao órgão estadual solicitar inserções regionais ao Tribunal Regional Eleitoral.

4. A Resolução TSE nº 23.679/2022, art. 5º, II, reforça que o pedido de inserções estaduais deve ser formulado pelo órgão de direção estadual, o que afasta a legitimidade do diretório nacional para atuar perante o TRE.

5. A interpretação sistemática da norma evidencia que a competência do diretório nacional restringe-se às inserções nacionais, cuja análise compete ao TSE; já a veiculação estadual depende de provocação do diretório regional, ainda que ele esteja inoperante.

6. Há possibilidade para que o diretório nacional possa veicular conteúdo regionalizado em inserções nacionais, mediante requerimento ao TSE (Lei 9.096/95, art. 50-A, § 4º), solução que não se confunde com a possibilidade de requerer inserções estaduais.

7. Constatada a carência de legitimidade ativa do órgão nacional, impõe-se o indeferimento do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido indeferido.

9. *Tese de julgamento*: "A legitimidade para requerer inserções estaduais de propaganda partidária perante o Tribunal Regional Eleitoral é exclusiva do órgão de direção estadual, ainda que este se encontre sem vigência".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/95, art. 50-A, caput, §§ 2º, 4º e 7º; Resolução TSE nº 23.679/2022, art. 5º, caput e II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, PropPart nº 0602174-98.2022.6.02.0000, Rel. Des. Silvana Lessa Omena, j. 12.06.2023; TRE-AL, PropPart nº 0600122-95.2023.6.02.0000, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 11.12.2023.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de autorização para veiculação de inserções no âmbito estadual, com fundamento nos arts. 50-A, caput e §§ 2º e 7º da Lei nº 9.096/95, e 5º caput e inciso II da Resolução TSE nº 23.679/2022, bem como na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.554, de 19/12/2025).

Maceió, 18/12/2025

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido formulado pelo órgão nacional do PARTIDO RENOVANÇA DEMOCRÁTICA - PRD (registrado como MAIS BRASIL), solicitando o deferimento de veiculação de propaganda partidária, por meios de inserções estaduais, para o primeiro semestre de 2026.
2. Argumenta-se que "(i) a atuação do Diretório Nacional se mostra legítima pois: (i) decorre do caráter nacional e da autonomia partidária (CF, art. 17, I e §1º); (ii) apoia-se no título jurídico único do direito de antena que alcança redes nacionais e estaduais (Lei 9.096, art. 50-B, §1º, II); e (iii) integra o poder maior já reconhecido de gerir a propaganda do partido em todo o país, do qual se infere o poder menor de promover, coordenar e instrumentalizar o pedido correspondente ao âmbito estadual, quando necessário à efetividade e unidade da comunicação partidária", de maneira que há de ser reconhecida a legitimidade do grêmio para operar de maneira supletiva, sem suprimir a competência originária do órgão estadual.
3. Na Informação de Id. 10400062, a Seção de Partidos, Filiações e Processamento (SPFP) pontuou que "[o] requerimento (id nº 10398732) foi realizado por advogado, cuja procuração (id nº 10398733) encontra-se subscrita pelo presidente do órgão nacional partidário requerente. Saliento que a referida agremiação estadual, ao tempo do pedido, não estava vigente (DOC 1)".
4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que de acordo com o art. 50-A da Lei 9.096/95, a propaganda partidária é realizada mediante transmissão gratuita no rádio e na televisão, em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.
5. Quando questionado sobre a ausência de diretório estadual vigente, o Partido sustenta a aplicação do brocardo "quem pode mais, pode o menos", pois "[s]e ao órgão nacional compete, nos termos do art.

15-A da Lei n.º 9.096/95, intervir, reorganizar, substituir e até constituir integralmente a direção estadual ; ato de máxima amplitude ; não há razão jurídica para impedir que pratique ato muito menos invasivo, como requerer a mera veiculação de inserções estaduais em período regular".

6. Retornaram os autos conclusos para a decisão.

7. É o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), o objeto dos presentes autos está regulamentado pela Lei nº 14.291/2022, que, ao incluir na Lei nº 9.096/95 os artigos 50-A, 50-B, 50-C, 50-D e 50-E, restabeleceu a propaganda partidária gratuita, cuja finalidade é a divulgação da ideologia, do programa e dos projetos dos partidos políticos, buscando obter novas filiações.

9. Em conformidade com o art. 50-A da Lei 9.096/95, a propaganda partidária deve ser veiculada gratuitamente no rádio e na televisão, nos âmbitos nacional e estadual, sob a iniciativa e responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. Destaco a seguir o referido dispositivo:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

10. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.679/2022 assim estabelece (grifos nossos):

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II).

11. Como bem destacado pelo Ministério Público, a interpretação da legislação vigente (Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.679/2022) leva ao entendimento de que a prerrogativa para solicitar a propaganda partidária é exclusiva de cada órgão de direção partidária, limitada à sua respectiva esfera de atuação.
12. Nesse contexto, a legitimidade para solicitar inserções na propaganda partidária é determinada pela esfera de atuação: o Diretório Nacional tem competência restrita às inserções de âmbito nacional, sendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o órgão responsável pela análise e deferimento. Por sua vez, o Diretório Estadual é o órgão legítimo para as inserções estaduais, devendo o pedido ser formalizado perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TRE).
13. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, "(;) levando-se em consideração que a esfera postulante fica responsável pela veiculação das inserções no âmbito de sua competência, nos termos do caput do art. 50-A, faz-se imprescindível a vigência do respectivo órgão" (TRE-AL - PropPart: 06021749820226020000 MACEIÓ - AL, Relator.: Des. Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: 15/06/2023).
14. Dessarte, o órgão partidário de direção nacional não se reveste de competência para exercer uma atribuição que é exclusiva do órgão de âmbito regional, mormente quando este se encontra desprovido de vigência no estado. Decisões análogas proferidas por esta Corte Regional corroboram o presente posicionamento, cito:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO REGIONAL VIGENTE EM ALAGOAS. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA PLEITEAR INSERÇÕES PELO DIRETÓRIO ESTADUAL NÃO VIGENTE. PEDIDO INDEFERIDO.

(TRE-AL - PropPart: 06001229520236020000 MACEIÓ - AL 060012295, Relator.: Des. Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 11/12/2023, Data de Publicação: DJE-222, data 13/12/2023)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2023. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO ÓRGÃO REGIONAL EM ALAGOAS. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA PLEITEAR INSERÇÕES PELO DIRETÓRIO ESTADUAL NÃO VIGENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CPC.

(TRE-AL - PropPart: 06021749820226020000 MACEIÓ - AL, Relator.: Des. Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: 15/06/2023)

15. Cumpre ressaltar que, embora o órgão nacional não possua prerrogativa para postular inserções estaduais perante o TRE, o art. 50-A, §4º da Lei 9.096/1995 faculta-lhe a veiculação de conteúdo regionalizado em suas inserções nacionais, mediante requerimento dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

16. De igual forma se manifesta o *Parquet*:

Parece claro, portanto, que a legitimidade do diretório nacional é restrita às inserções nacionais, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, e a do diretório estadual às inserções estaduais, perante os tribunais regionais eleitorais.

Desse modo, na ausência do órgão de direção estadual pode o órgão partidário nacional, como faculta o § 4º do art. 50-A da Lei 9.096/1995, veicular nas inserções nacionais conteúdo regionalizado, requerendo-o perante o Tribunal Superior Eleitoral, mas não postular, perante o Tribunal Regional Eleitoral, inserções estaduais.

17. Diante de todo o exposto, especialmente da demonstrada carência de legitimidade do órgão partidário nacional, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de autorização para veiculação de inserções no âmbito estadual, com fundamento nos arts. 50-A, *caput* e §§ 2º e 7º da Lei nº 9.096/95, e 5º *caput* e inciso II da Resolução TSE nº 23.679/2022, bem como na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios.

18. É como voto.

Desa. Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

Relatora